



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 203320156210111

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (111ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente¹: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE PORTO ALEGRE

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014.

1. Nulidade da sentença por não ter havido a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro – do órgão diretivo municipal.

2. Recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário em período proibido por decisão exarada no processo nº 18-52.2011.6.21.0160, caracterizando irregularidade insanável, pelo que incidente a hipótese capitulada na alínea “a” do inciso III do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04.

3. Preliminarmente, pela nulidade da sentença, determinando-se a citação dos dirigentes partidários, com a renovação dos atos processuais a partir da citação do partido. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

¹ Autuado como PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GIRUÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS de PORTO ALEGRE-RS , regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 21.841/2004, abrangendo movimentação financeira do **exercício de 2014**.

A sentença julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA aplicando, em consequência, a sanção de suspensão, com a perda, das costas do fundo partidário pelo prazo de 12(doze) meses.

Interposto o recurso (fls. 168-170), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos, conforme certidão (fl. 165), que houve restituição do prazo para interposição do recurso na data de 30/01/2017. O recurso foi interposto em 01/02/2017 (fl. 168), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015².

A representação processual encontra-se regular (fl. 110), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6^o³, da mesma Resolução.

² Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

³ Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.I.II – Da citação dos responsáveis pelo partido

Nos presentes autos percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro -, sendo determinada a citação (fls. 155/156) apenas do órgão partidário para que oferecesse defesa em relação às irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

Cabe destacar que a ausência de citação dos responsáveis constitui violação aos artigos 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial dessa colenda Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3)

Nessa linha, em razão da inobservância da citação dos dirigentes, a desconstituição da sentença é decisão imperativa, razão pela qual o MPE opina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo retorno dos autos à origem, para que sejam renovados os atos processuais a partir da citação do partido.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica identificou receita vinculada ao fundo partidário, originária do Diretório Estadual, totalizando R\$ 40.500,00, em 09/04/2014 (fl. 144).

Ocorre que o Diretório Municipal estava proibido de receber verba do Fundo Partidário nesse período por força de decisão proferida no processo nº 18-52.2011.6.21.0160.

Tal apontamento caracteriza irregularidade não sanável, conforme percucientemente apontado no Relatório Conclusivo do Exame das Contas de fls. 144/145, pelo que incidiu na hipótese capitulada na alínea “a” do inciso III do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04⁴.

Tal irregularidade, dada a impossibilidade de ser sanada, compromete a regularidade da prestação de contas apresentada, pelo que justificável o juízo de reprovação a que procedeu a sentença recorrida.

Correta a sentença, portanto, ao aplicar a sanção de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, com

⁴Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

[...]

III - pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espeque no que estabelecia o art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841.2004⁵.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela desconstituição da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que os dirigentes sejam citados, na forma dos artigos 38 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Municipal\20-33- PC 2014 - PPS POA - recebimento de receita do Fundo Paritidário em período proibido - Desaprovação.odt

⁵Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36): [...] IV - no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).